

**CRIME DE PERSEGUIÇÃO: ANÁLISE CRÍTICA DO ART. 147-A DO CÓDIGO
PENAL**

**STALKING CRIME: CRITICAL ANALYSIS OF THE ART. 147-A FROM THE
PENAL CODE**

Chrislainy Sousa Lima Campos

Graduanda em Direito, Faculdade Guaraí (IESC-FAG), Brasil;

E-mail: chrislainysousa@gmail.com

Adriano Carrasco dos Santos

Professor Orientador. Bacharel em Direito,

Especialista em Ciências Criminais; professor de Direito Constitucional,

Direito Processual Penal, Direito Administrativo, Legislação Penal Especial e

Direitos Humanos da Faculdade Guaraí (IESC-FAG), Brasil;

E-mail: adriano.carrasco@iescfag.edu.br

Resumo

O propósito do presente artigo é realizar uma análise crítica acerca da inserção da conduta de stalking como crime no Código Penal Brasileiro através da Lei nº 14.132/21, recebendo o nomen iuris “perseguição”, em especial, no que tange aos obstáculos no emprego efetivo da norma penal. Diante disso extraem-se os seguintes objetivos específicos: a) abordar sobre a Lei nº 14.132/21 em razão da criminalização do stalking no Brasil; b) discorrer sobre a revogação da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, com ênfase na ocorrência de abolitio criminis e a hipótese de continuidade-típica; c) levantar as controvérsias e dificuldades interpretativas do art. 147-A do Código Penal; e d) apresentar os desafios na persecução penal e produção probatória do crime de perseguição. Esclarece que o crime de perseguição consiste no ato de perseguir uma pessoa mediante um conjunto de artifícios de perseguição de forma reiterada, podendo ser por métodos físicos, ou mediante dispositivos eletrônicos, caso em que é denominado cyberstalking. Esse fenômeno criminoso é bastante frequente, embora seja pouco perceptível, isso porque a conduta pode ser confundida com um ato romântico ou de preocupação, que ocorrem nas relações amorosas, havendo uma linha tênue e de difícil distinção entre o romântico e o obsessivo. Portanto, o estudo a respeito desse tema justifica-se devido às controvérsias e dificuldades na interpretação do art. 147-A do Código Penal e sua subjetividade, obstando a aplicação da norma na prática, devido à dificuldade em relacionar o fato com o tipo penal, bem como, pelos desafios que surgem na persecução penal em relação à investigação do crime de perseguição e à produção probatória. Assim, o presente estudo foi realizado via pesquisa bibliográfica explorativa e descritiva, utilizando-se de informações constantes na legislação, doutrina e artigos científicos relacionados ao tema.

Palavras-chave: Perseguição; Lei nº 14.132/21; Abolitio Criminis; Críticas; Persecução Criminal.

Abstract

The purpose of the present article is to make a critical analysis about the insertion of *stalking* conduct as a crime in the Brazilian Penal Code through the Law nº14.132/21, receiving the nomen iuris “stalking”, specially, in reference to the obstacles in the effective enforcement of the criminal norm. In face of that, it is extracted the following specific objectives: a) address about the law nº14.132/21 due to the criminalization of stalking in Brazil; b) talk about the revocation of the criminal misdemeanor of tranquility disturbance, with emphasis on the occurrence of *abolitio criminis* and the hypothesis of typical-continuity; c) raise the controversies and interpretative difficulties from the art. 147-A from the Penal Code; and d) present the challenges of penal persecution and probatory production of the stalking crime. Clarifies that the stalking crime consists in the act of stalking a person through a set of artifices of stalking repeatedly, and it may be by physical methods, or by electronic devices, which in this case is called *cyberstalking*. This criminal phenomenon is very frequent, although it can be barely noticeable, because the conduct can be mistaken with a romantic act or concern that occurs in romantic relationships, since there is a fine line and hard to distinguish between the romantic and the obsessive. Therefore, the study about this theme justifies because of the controversies and the interpretative difficulties of the art. 147-A of the Penal Code and it’s subjectivity, hindering the application of the norm in practice, due to the difficulty to relate the fact with the criminal type, as well as for the challenges that emerge in penal persecution in relation to the investigation of the stalking crime and to probatory production. Therefore, the present study was made by descriptive and exploratory bibliographic research, using information contained in legislation, doctrines and scientific articles related to the theme.

Key-words: Stalking; Law nº 14.132/21; Abolitio Criminis; Critics; Criminal Persecution.

1. Introdução

O crime de perseguição, conhecido no âmbito internacional pelo termo da língua inglesa “stalking”, trata-se de uma prática datada desde o século XX, muito embora persista o equívoco de que a conduta de perseguir, de forma reiterada, alguém, seja algo adstrito a sociedade contemporânea, que surgiu em virtude das inovações tecnológicas, da internet e dos meios de comunicação virtual, considerando que transformaram a sociedade e a forma como seus indivíduos se relacionam entre si. Não obstante, é inegável o fato de que a internet, quando utilizada com más intenções, é um forte instrumento para o cometimento de crimes (GUIRAL, 2022).

Cumprir mencionar que a conduta de perseguir alguém foi criminalizada tardiamente no Brasil, considerando que em diversos países essa conduta delitativa já havia sido tipificada como crime em 1990 como, por exemplo, nos Estados Unidos da América (EUA), na Austrália e no Canadá (NAVAS JUNIOR, et al. 2016). Frisa-se que os EUA é uma figura de destaque, uma vez que foi o primeiro país a prever o “stalking” como crime, nos anos de 1990, nos Estados da Califórnia, uma vez que inseriram em seu ordenamento jurídico o parágrafo 646.9, motivado pelos casos de Theresa Saldana e Rebecca Schaeffer (COIADO; SANI, 2021).

Ressalta-se que a conduta de perseguir, reiteradamente, alguém, ocasiona intenso sofrimento a vítima, seja em virtude das ameaças à sua integridade física e psíquica, ou em razão de ter seus direitos individuais à intimidade e à privacidade violados. Isso porque, o temor gerado pelas ameaças e inseguranças prejudica substancialmente a vida da vítima desse crime, razão pela qual foi necessária uma norma penal incriminadora para combater essa prática (SILVA, 2022).

Diante desse contexto, a conduta de perseguir alguém passou a ser criminalizada no Brasil em 31 de março de 2021, quando foi publicada a Lei nº 14.132/21, a qual acrescentou no Código Penal Brasileiro o artigo 147-A, sendo-lhe conferida a nomenclatura “perseguição”, bem como, revogou a contravenção penal de perturbação à tranquilidade disposta no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, que até então era aplicada em condutas semelhantes (BRASIL¹, 2021).

Logo, a criação do crime de perseguição tem o intuito de proteger as pessoas contra a prática de perseguição, muito embora essa proteção não é perfeita, pois, ainda que o legislador tenha formulado a redação do artigo 147-A para abranger uma diversidade de condutas possíveis, terminou por conferir subjetividade ao texto legal, dificultando a construção de um entendimento teórico sistematizado a respeito do fenômeno da perseguição (ANDRADE, 2022). Por conseguinte, surgiu-se uma discussão sobre a (in)aplicabilidade do art. 147-A, seja em virtude das controvérsias e dificuldades interpretativas da referida norma penal, quer seja em razão da nomenclatura atribuída ao crime, ou ainda pelos desafios da persecução penal e produção probatória, o que justifica a necessidade de aprofundar os estudos e pesquisas a respeito dessa infração penal.

À vista disso, surge a seguinte problemática: ao contemplar uma técnica legislativa deficiente na formulação do art. 147-A do Código Penal, acarretando complicações na sua interpretação, bem como, pelas dificuldades inerentes ao policiamento do crime de perseguição, é viável a aplicação efetiva dessa norma penal incriminadora?

Isto posto, o presente artigo visa promover uma análise crítica do art. 147-A do Código Penal, que tipifica o crime de perseguição (stalking), em especial, no que tange aos obstáculos no emprego efetivo da norma penal. Portanto, a fim de promover a elucidação científica, pretende-se abordar sobre a Lei nº 14.132/21, dando ênfase para o cenário da preocupação mundial na criminalização da referida conduta delitiva e as consequentes motivações para a criminalização do “stalking”

no Brasil. Discorrer sobre a revogação da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descrita no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, abordando sobre a ocorrência de *abolitio criminis* e a hipótese de continuidade normativa-típica dos comportamentos reiterados. Outrossim, serão levantadas as controvérsias e dificuldades interpretativas do art. 147-A do Código Penal, diante de uma norma incerta e imprecisa, ao passo que, também serão apresentados os desafios na persecução penal e produção probatória do crime de perseguição, incluindo os obstáculos na aplicação do tipo penal ao se deparar com o perseguidor cibernético, quando verificada a ocorrência de “cyberstalking”.

A metodologia empregada, para materializar o estudo, consiste em uma pesquisa bibliográfica explorativa e descritiva baseada na legislação, doutrina e artigos científicos relacionados a temática, a fim de formular as referências e informações atinentes ao tema, visando solucionar a problemática em evidência.

2. Revisão da Literatura

2.1 Lei nº 14.132/21: Criminalização do Stalking no Brasil

Em primeiro lugar, é importante destacar que o fenômeno da perseguição não é uma conduta própria da modernidade, sendo uma prática relativamente antiga, tendo em vista que o termo “stalking” surgiu na década de 1990, nos Estados Unidos da América, embora na época fazia referência a perseguição de forma obstinada em face de figuras famosas, geralmente, mulheres, as quais eram perseguidas por fãs, majoritariamente homens (SANTOS; TAGLIAFERRO, 2020).

A criminalização do “stalking” foi incentivada em razão do assassinato do cantor John Lennon, na entrada de sua residência, por consequência dos disparos efetuados por Mark David Chapman, consta, ainda, a tentativa de homicídio da atriz Thereza Saldana em 1982, o assassinato da atriz norte-americana Rebecca Schaeffer em 1988 e a perseguição à cantora Madonna no ano de 1995 (SANTOS; TAGLIAFERRO, 2020). Tais episódios fomentaram a criminalização do “stalking” no Estado da Califórnia, onde foi sancionada a primeira Lei dos Estados Unidos da América que tipificava o crime de “stalking”, ao acrescentar o parágrafo 646.9 em seu ordenamento jurídico (COIADO; SANI, 2021).

Ademais, o Estado da Califórnia estabeleceu um modelo de código anti-stalking, denominado “*Model Anti Stalking Code for States*”, para que fosse seguido

pelos demais Estados. Diante deste contexto, os Estados Unidos da América foi o primeiro país a definir o crime de “stalking”. O Estado de Queensland, que se trata de um estado australiano, e o Canadá, foram influenciados pelos EUA, visto que tipificaram o crime de “stalking” no ano de 1993. Por outro lado, a prática de “stalking” também foi criminalizada no cenário europeu, como por exemplo, na Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Holanda, Irlanda, Itália, Malta, Reino Unido e Portugal (COIADO; SANI, 2021).

Dessa forma, a Lei nº 14.132/2021, surgiu em resposta ao movimento global de criminalização do referido fenômeno (WEILER, et al. 2023), originado a partir da proposta legislativa de tipificação do “stalking”, representada pelo Projeto de Lei nº 1.369/2019, de autoria da Senadora Leila Barros (COIADO; SANI, 2021). No sentido oposto a criminalização, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, notável órgão que emite pareceres jurídicos, por intermédio de seus membros, publicou uma edição especial na Revista Liberdades acerca da reforma do Código Penal, momento no qual realizaram-se críticas severas sobre o projeto, incluindo críticas em relação à criminalização do “stalking”, assim como, em outras condutas reputadas como populistas (RAMOS, 2023). Assim se evidencia:

[...] Orienta-se o Projeto pela preocupação política de agradar à opinião pública. Essa opinião pública não se importa mais com a casa de prostituição ou com o escrito ou objeto obsceno, com a posse de droga para consumo próprio, nem com quanto tempo um marginal permanece enjaulado, mas ela se importa com os crimes hediondos, com o bem-estar animal, com o doping e com o cambismo, com o stalking e com o bullying, com armas, drogas e relações de consumo. É lamentável que uma Comissão de Juristas, com letra maiúscula, se rebaixe à condição de executor de demandas populistas [...] (IBCCRIM, 2012, p. 42).

Em que pese as críticas, no Brasil, em 31 de março de 2021, foi publicada a Lei nº 14.132/21, inserindo o artigo 147-A no Código Penal Brasileiro, tipificando a conduta de perseguir alguém, vigorando a partir do dia 1º de abril de 2021 (BRASIL¹, 2021).

Nessa perspectiva, Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 615) orienta que o núcleo do tipo “perseguir”, no cenário do crime de perseguição, possui diversas interpretações, retratando, por exemplo, a conduta de seguir uma pessoa de forma obstinada, acoessar alguém, atormentar a pessoa com solicitações excessivas, ou mesmo importuná-la, provocando transtornos na vida da vítima, ao passo que ocasiona inseguranças e aflição. Nucci sustenta ainda que o crime de perseguição pode ser enquadrado nas seguintes situações: a) quando o agente ameaça ou

provoca danos à integridade física e corporal da vítima, ou ameaça a saúde psicológica, seja causando-lhe tormentos ou perturbando sua integridade psicológica; c) quando pratica atos que, por consequência, atingem a liberdade de locomoção de alguém, restringindo-a; d) quando a ação cometida pelo perseguidor afeta a esfera de liberdade ou privacidade da vítima, ou cause alguma perturbação a tranquilidade individual.

Sob essa ótica, na primeira conduta, verifica-se que a ameaça pode ser efetuada por qualquer meio, embora, seja necessária a promessa de lesar a integridade corporal, ou a saúde psicológica ou física da vítima. Por outro lado, a segunda conduta, implica em perseguir alguém com o objetivo de reduzir-lhe a capacidade de locomoção, ocasionando medo permanente na vítima, não se confundindo com o sequestro (art. 148 do Código Penal), vez que não exige a privação efetiva através de violência ou grave ameaça. Por fim, a terceira conduta, consiste na invasão ou perturbação no âmbito de liberdade e privacidade da pessoa que sofre a perseguição. A título de exemplo, cita-se a ação contínua de espionar ou acompanhar a rotina da vítima. Entretanto, frisa-se que, independentemente da conduta, para consumir o crime de perseguição, exige-se a prática reiterada da conduta (CAPEZ, 2024).

Outrossim, até o momento da alteração realizada pela Lei nº 14.132/21, as condutas similares ao “stalking” eram enquadradas no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, tratando-se de uma infração penal de menor potencial ofensivo, o qual prestava a punir ações indesejáveis, antes que progredisse para práticas mais graves. Dessa forma, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade tinha relevância para a justiça criminal brasileira, uma vez que era aplicada de forma subsidiária, ao passo que abrangia práticas de assédio, perseguição, e quaisquer outros comportamentos de molestamento ou perturbação à tranquilidade de alguém (CATELLI, 2022).

Segundo Márcio André Lopes Cavalcante (2022, p. 264), para configurar a contravenção penal de perturbação à tranquilidade, exigia-se apenas que o agente molestasse ou perturbasse a tranquilidade da vítima. Destarte, o que costumava ser uma contravenção penal utilizada para punir ações de importunação isoladas, assim como condutas reiteradas que prejudicasse a paz e o sossego de alguém, principalmente, na esfera da violência doméstica-familiar, por meio da Lei nº 14.132/21, deu lugar ao crime de perseguição (CATELLI, 2022), ao passo que a

contravenção penal de perturbação à tranquilidade foi revogada, com a finalidade de evitar conflitos entre as normas (WEILER, et al. 2023).

2.2 Revogação do Art. 65 da Lei das Contravenções Penais: Hipótese de Abolitio Criminis ou Continuidade Normativa-Típica

A contravenção penal de perturbação da tranquilidade foi prevista no artigo 65 do Decreto-lei nº 3.688/41 (BRASIL, 1941). De acordo com Damásio de Jesus (2015, p. 65) a referida infração penal era cometida quando o agente, com o propósito de perturbar ou sem justificação aceitável, molestasse ou perturbasse a tranquilidade de outrem, seja de forma momentânea ou duradoura.

Todavia, em virtude da revogação expressa do artigo 65 do Decreto-lei nº 3.688/41, através do art. 3º da Lei nº 14.132/21, vislumbram-se entendimentos conflituosos sobre a conseqüente ocorrência de abolitio criminis ou continuidade normativa-típica, com relação à contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Isso porque, não se deve levar em conta apenas a revogação expressa de um tipo penal para analisar a ocorrência de abolitio criminis, de tal modo que, no caso da referida contravenção penal, verifica-se que nem todas as condutas ou fatos em que ela era empregada provocou abolitio criminis (FREITAS, et al. 2021).

Menciona-se que dentre as conseqüências da revogação da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, tem-se a extinção da punibilidade daqueles que estavam sendo processados ou que foram condenados pela referida infração penal, uma vez que se aplica o Princípio da Irretroatividade da Lei Penal, disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, assim como, no artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (TOYODA, 2023). Por outro lado, em razão da inserção do art. 147-A no Código Penal pela Lei nº 14.132/21, verifica-se a continuidade normativa-típica das condutas reiteradas de perseguição, as quais se enquadravam no art. 65 do Decreto-lei nº 3.688/41 (FREITAS, et al. 2021), paralelamente, houve a majoração da pena aplicada a essas condutas, pois, enquanto a contravenção penal de perturbação da tranquilidade previa pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa; o crime de perseguição, instituído no art. 147-A do Código Penal, prevê pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa (TOYODA, 2023).

Nesse sentido, identifica-se a continuidade normativa-típica, porque a conduta tipificada como crime de perseguição, mesmo antes de sua criação, não era uma conduta atípica, embora o art. 65 do Decreto-lei nº 3.688/41 não exigia expressamente a reiteração da conduta (CAVALCANTE, 2022), punindo inclusive se o agente, molesta-se ou perturba-se a tranquilidade de um indivíduo, ainda que de forma momentânea ou duradoura (JESUS, 2015).

Na visão de Márcio André Lopes Cavalcante (2022, p. 264) ao comparar as duas infrações penais (art. 65 da Lei de Contravenção Penal e o art. 147-A do Código Penal) constata-se que não possuem exatidão em sua redação e, por conseguinte, nos seus elementos objetivos, à medida que o crime de perseguição exige que o agente tenha ofendido, por qualquer meio, a integridade física ou psicológica da vítima; ou venha a restringir à sua capacidade de locomoção; ou tenha invadido, ou perturbado a sua esfera de liberdade ou privacidade; sendo requisito expresso para enquadrar no art. 147-A do Código Penal a reiteração da conduta de perseguir. Por outro ângulo, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade é mais ampla que o crime de perseguição, uma vez que exige que o sujeito ativo pratique a mera conduta de molestar ou perturbar a tranquilidade de alguém. Dessa forma, nem todo indivíduo que se enquadrava no art. 65 da Lei de Contravenção Penal pratica a mesma conduta delitiva prevista, atualmente, como crime de perseguição, pois esse tipo penal tem por finalidade conferir uma proteção mais objetiva à liberdade individual.

No que tange à discussão sobre a ocorrência de *abolitio criminis* ou de continuidade normativa-típica, encontram-se as seguintes possibilidades:

1) o indivíduo está respondendo ou foi condenado por molestamento e, ao se analisar a sua conduta no caso concreto, percebe-se que ela se adequa à descrição típica do art. 147-A do CP. Nesta primeira situação, podemos afirmar que não houve *abolitio criminis*, mas sim continuidade normativa-típica. O indivíduo continuará respondendo pela contravenção penal do art. 65.

[...]

2) o indivíduo está respondendo ou foi condenado por molestamento e, ao se analisar a sua conduta no caso concreto, percebe-se que ela não se adequa à descrição típica do art. 147-A do CP. É o caso, por exemplo, de uma pessoa que tenha molestado uma única vez a vítima. Como não houve habitualidade, a conduta não se amolda ao art. 147-A do CP. Nesta segunda hipótese, teremos que concluir que houve *abolitio criminis*, acarretando a extinção da punibilidade (CAVALCANTE, 2022).

Nesse cenário, compete ao julgador, ao analisar o caso concreto, precisar a dimensão da *abolitio criminis*. Contudo, ainda que seja verificado a reiteração da

conduta e, por conseguinte, a continuidade da ação, sucederá a ultratividade da punição prevista na contravenção penal de perturbação da tranquilidade, tendo em vista que a pena estabelecida para o crime de perseguição é mais severa do que a anterior, por vedação da *novatio legis in pejus*. Ademais, nesse contexto, o prazo decadencial deverá ser contado a partir da vigência da Lei nº 14.132/2021. Destarte, verifica-se que a revogação dessa contravenção penal ocasionou uma lacuna no ordenamento jurídico, acabando por prejudicar à proteção das vítimas, uma vez que a redação do art. 65 da Lei de Contravenções Penais era mais abrangente que o tipo penal do crime de perseguição, ao passo que compreendia diversas condutas, embora estipulasse uma pena mais branda (TOYODA, 2023).

2.3 Controvérsias e Dificuldades Interpretativas do Art. 147-A do Código Penal

É importante considerar, antes de tudo, que o fenômeno da perseguição não é algo novo, embora não tenha sido estudado de forma aprofundada no Brasil (AMIKY, 2014), vindo a ser criminalizado apenas no ano de 2021, para garantir proteção às pessoas vítimas dessa conduta reprovável, já que ocasiona intenso sofrimento emocional, bem como, faz com que as vítimas tenham temor pela sua segurança (BRASIL², 2021). Ressalta-se que o *nomen iuris* do delito tipificado no art. 147-A do Código Penal pela Lei nº 14.132/2021 é “perseguição”, sendo conhecido pela denominação no idioma inglês: *stalking* (GONÇALVES, 2022). Portanto, a nomenclatura jurídica para se referir a essa infração, no Brasil, é uma tradução literal do termo “stalking”, não exprimindo a mesma gravidade e dimensão de significado (COSTA, 2023).

Quanto ao termo “stalking”, vale esclarecer, que, por se tratar de uma terminologia inglesa, existe uma complexidade em defini-la, uma vez que não existe uma tradução exata para a língua portuguesa. A referida denominação, tem origem do verbo “to stalk”, possuindo o significado de perseguir, ademais, tem por sinônimos as seguintes palavras: seguir, assediar, importunar, rondar, espreitar, o que denota uma conduta invasiva, consistindo em uma forma de violência, dado que lesiona a liberdade individual e a privacidade da vítima (VASCONCELOS, 2015). Nessa perspectiva, Bruno Bottiglieri Freitas Costa (2017, p. 2) ao realizar um estudo a respeito da prática de “stalking”, antes da sua criminalização no Brasil,

contido no artigo denominado “*Stalking: a tutela penal e os prejuízos à saúde*”, traz a seguinte conceituação acerca desse fenômeno:

Stalking, também é conhecido como perseguição insidiosa, obsessiva, insistente, persistente ou assédio por intrusão. Este se configura quando o agente, por meio de vários artifícios, invade a rotina e a esfera de privacidade de outra pessoa repetitivamente, na maioria dos casos, sem violência física, resultando em considerável sofrimento mental, psicossomático e social não só à vítima, mas também as pessoas mais próximas a esta.

Entretanto, constata-se a existência de uma divergência entre estudiosos do tema e a decisão do Senado Federal relativa ao *nomen iuris* do art. 147-A, considerando que o mesmo optou pela terminologia indicada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, consoante o Parecer nº 25, de 2021, contrariamente a nomenclatura conferida no PL 1369/2019 que foi “perseguição obsessiva”. O Senado Federal justificou que houve essa modificação porque segundo a Associação dos Magistrados Brasileiros:

[...] a utilização de termos próprios da psicologia, como a obsessão, na descrição do tipo pode levar a imprecisões terminológicas e limitar o alcance da norma aos casos em que for, de fato, verificada a existência da neurose no comportamento do agente (BRASIL², 2021).

De acordo com Aline Cristine Valle Costa (2023, p. 318) em seu artigo “*Críticas Teóricas ao Tipo Penal de Perseguição*” afirma que em razão do termo ter sido resumido para simplesmente “perseguição”, que se trata de um termo genérico, não possui a mesma dimensão de sentido que a terminologia inglesa, visto que “stalking” não se restringe a uma mera perseguição, uma vez que denota uma ação de perseguir de forma obsessiva e reiterada.

Não obstante, a supressão da nomenclatura do tipo penal não obsta o debate acerca da inimputabilidade do agente, considerando que a verificação de que o sujeito ativo tenha capacidade de entender o caráter ilícito de sua ação diz respeito à análise da culpabilidade. Nessa perspectiva, Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow, que são pioneiros no estudo sobre o “stalking” no Brasil, entendem que a emenda realizada pelo Senado Federal foi absolutamente inócua (CATELLI, 2022). Tais autores manifestam-se da seguinte forma:

O termo ‘obsessão’ não atrai, portanto, necessariamente patologia, com grau suficiente pra afastar a compreensão do caráter ilícito da conduta. Ao contrário, no mais das vezes, em seu uso técnico ou corrente, indica apenas estado capaz de influenciar o comportamento do agente, porém,

sem comprometer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação penal (CASTRO; SYDOW, 2021).

Diante desse contexto, o núcleo verbal “perseguir” é obsoleto e insuficiente para retratar a conduta delitiva, recomendando o uso de expressões mais específicas, como “assediar”, “importunar”, “vigiar”, dentre outras, em substituição ao termo genérico “perseguição”, juntamente a finalidade específica de invadir ou perturbar as esferas de liberdade e privacidade, bem como, da violação à integridade física e psicológica, para exprimir a mesmo sentido do “stalking”, ao passo que contribuiria para a demonstração do dolo do sujeito ativo. Mudanças essas, que, se aplicadas pelo legislador, tornariam o tipo penal que institui o crime de perseguição mais claro (CATELLI, 2022).

Contudo, esse não foi o único problema identificado, tendo em vista que na redação do art. 147-A do Código Penal, observa-se a utilização de expressões “por qualquer meio”, “de qualquer forma”, assim como, observa-se o uso excessiva de conjunções “ou”, o que acaba por dificultar a interpretação e a compreensão da referida norma penal incriminadora, o que pode vir a prejudicar sua aplicação ao caso concreto, ao passo que viola o Princípio da Legalidade Penal, que exige uma maior precisão por parte do legislador ao elaborar normas penais, de modo que no caso do art. 147-A do Código Penal, verifica-se uma técnica legislativa imperfeita. Nesse sentido, a Lei nº 14.132/21 aderiu uma lógica expansionista do Direito Penal, considerando a utilização de uma redação abstrata e imprecisa para tipificar o fenômeno da perseguição reiterada, repercutindo no risco de aplicação discricionária do tipo penal pelo julgador (WERMUTH; CALLEGARI, 2021).

Entende-se, portanto, que em razão da técnica legislativa utilizada, a simples leitura da referida norma penal, não denota a gravidade da perseguição, ao passo que sua redação abstrata e sucinta pode acarretar uma interpretação equivocada acerca da finalidade da norma, indo de confronto com a intenção do legislador, uma vez que pode prejudicar na prevenção e punição da conduta delitiva. Dessa forma, é necessária uma leitura atenta do tipo penal, e só a partir dela pode-se extrair a seguinte máxima: para configurar o crime de perseguição, o sujeito ativo deve ter o dolo de lesar a vítima, ou causar-lhe medo e inseguranças profundas (COSTA, 2023).

2.4 Crime de Perseguição (Stalking e Cyberstalking): Desafios na Persecução Penal e na Produção Probatória

Em linha com o que foi observado, infere-se que o artigo 147-A do Código Penal, que prevê o crime de perseguição, é um tipo penal confuso e insuficiente, considerando que o legislador ignorou questões apresentadas por especialistas, ainda que durante todo o processo de criminalização do “stalking” no Brasil, foram feitas críticas severas por doutrinadores e juristas a respeito da redação trazida pelo projeto de lei (CATELLI, 2022). Como efeito da técnica legislativa imperfeita, depara-se não só com a dificuldade de se caracterizar a perseguição (GENTIL, 2019), como também existem desafios na persecução penal e na produção probatória, em virtude do escasso estudo sobre o “stalking” no Brasil e da ausência de um “modelo” de apuração e repressão do crime de perseguição.

Precedentemente, deve-se considerar as dificuldades inerentes a configuração do crime de perseguição. Em certas situações, a conduta do agente, ainda que possa ser enquadrada como “stalking”, não têm potencial para ocasionar uma ameaça considerável, ou para ofender a saúde física ou psicológica da vítima. A título de exemplo, cita-se a ação de seguir uma pessoa, furtivamente, monitorando suas redes sociais, sem haver quaisquer contatos físicos e sem fazer ameaças. Nesse caso, os elementos do tipo penal, fundamentais para caracterizar o crime de perseguição, estão ausentes, porquanto, não gera uma ameaça plausível à integridade física e psicológica, ou sequer restringe a capacidade de locomoção, ou invade ou perturbe sua esfera de liberdade ou privacidade, não ocasionando quaisquer danos a vítima (MELO, 2012).

Ainda que fosse uma situação mais evidente, como por exemplo, no caso de envio de presentes de forma rotineira, flores, mensagens, dentre outros meios, é difícil vislumbrar a caracterização de uma perseguição, visto que, a consumação do tipo penal está condicionada à reiteração da conduta, não havendo especificações pelo legislador de qual seria a frequência necessária para caracterizar o crime de perseguição, ademais, deve-se verificar o dolo do agente e se a vítima se sente afetada pelas ações do autor (MELO, 2012). Sobretudo, porque se trata de uma infração penal que depende da representação da vítima para instaurar a persecução penal (BRASIL, 1940). Dessa forma, caso a conduta do autor não incomode ou afete a vítima de alguma forma, causando-lhe sensação de

perseguição, ou a sensação de que sua segurança esteja ameaçada, ou mesmo intimidação, não será preciso reconhecer a incidência do crime (ROCHA, 2017).

Destarte, perante os problemas para aplicação do art. 147-A do Código Penal, alguns doutrinadores entendem que o crime de perseguição se traduz em um ato preparatório, capaz ou não de provocar crimes mais graves. Ao considerá-lo como um ato preparatório afirmam que o “stalking” não deveria ter sido criminalizado no Brasil, considerando a sua tipificação como algo de pouca relevância na prática (GENTIL, 2019).

Contudo, é inegável que o fenômeno da perseguição é um problema real, sendo imperioso o desenvolvimento de medidas para proteção das vítimas, bem como, a aprimoração de mecanismos de prevenção, a fim de coibir a prática dessa conduta delitiva, tendo em vista que um dano a integridade psicológica é tão grave quanto um dano a integridade física, podendo ser ainda mais prejudicial em virtude da dificuldade de serem tratados. Portanto, entende-se, que o crime de perseguição não é um mero ato preparatório, considerando a reiteração das ações, a forma astuciosa com que a perseguição é perpetrada, assim como, em razão dos efeitos imediatos e as consequências que essa conduta gera na vítima (GENTIL, 2019).

Outrossim, relativo aos desafios a persecução penal, antes de tudo, esclarece que para que determinados fatos da sociedade sejam punidos de forma efetiva e seja operada a tutela jurisdicional, diante da atuação das autoridades de segurança e justiça, além da tipificação penal da conduta, a atuação da autoridade policial é de suma relevância, posto que são encarregados de conduzir uma série de procedimentos a fim de apurar o ocorrido e de reunir as evidências necessárias quanto a materialidade e autoria do crime, o que envolve a produção de provas documentadas, as quais devem ser apresentadas para a formalização do caso criminal, permitindo que ele seja levado a julgamento (PAES, 2010).

Sob esse viés, de acordo com “*National Center for Victims of Crime*”, que consiste em uma organização que atua desde 1985 na defesa de vítimas de crimes, em seu artigo “*Stalking*” traduzido pelo chefe Evaristo Ferreira, constata-se que o crime de perseguição apresenta desafios em seu policiamento, que conseqüentemente afetam a investigação criminal, tendo em vista que a prática do “stalking” é de difícil identificação, assim como, existem obstáculos na sua investigação e prevenção, dentre as quais observa-se: a) o stalking não é um crime

óbvio e facilmente identificável, tornando-se um crime de detecção complicada; b) o crime de perseguição não é levado com a devida seriedade, visto que compreende atos que podem ser entendidos pela polícia como uma procura de atenção romântica inocente; c) os comportamentos dos stalkers são complexos e imprevisíveis, sendo difícil verificar se irá evoluir para uma forma de violência mais grave; d) não existe um perfil único de stalker que possa auxiliar na investigação; e) o stalking pode compreender atos cometidos em diversas localidades, hipótese em que se encontra sob investigações em múltiplas jurisdições; e f) os stalkers tendem a ser obsessivos e não são facilmente dissuadidos, razão pela qual as medidas legais convencionais, não obterão necessariamente o resultado esperado (FERREIRA, 2013).

Outro ponto a ser levantado trata-se da complexidade na produção probatória do crime de perseguição. Isso porque, em sede de investigação criminal, deve-se constituir provas capazes de demonstrar que a conduta praticada pelo perseguidor atingiu efetivamente a liberdade ou privacidade da vítima, não sendo um mero incômodo ou desconforto. Não obstante, relativo ao crime de perseguição, as provas produzidas, em sua maioria, são provas indiciárias ou indiretas, uma vez que esse crime é caracterizado por uma perseguição dissimulada, ao passo que o agente, utiliza-se de subterfúgios, terceiras pessoas, perfis falsos, ou ainda, recorre a invasões de dispositivos conectados à internet para conseguir informações sobre a vítima, tratando-se de um crime de difícil comprovação (ZANATTA; HORSZCZARUK, 2023).

Ademais, como mencionado, o crime de perseguição pode ser cometido também através de meios virtuais, conhecido como “cyberstalking”. De acordo com CASTRO e SYDOW (2021, p. 52), essa subespécie do crime de perseguição pode ser definida como a ação de perseguir alguém por meio de instrumentos de comunicação virtuais, a fim de manter um contato online de forma persistente e indesejada. Nesse contexto, além dos desafios inerentes ao próprio crime de perseguição, verifica-se que essa modalidade dificulta a punição do perseguidor cibernético, em razão dos seguintes fatores:

- a) O Criminoso pode se usar da internet para que, de forma instantânea, assedie sua(s) vítima(s) com uma alta taxa de disseminação [...];
- b) O Stalker pode estar fisicamente longe de suas vítimas, em qualquer lugar do mundo [...];
- c) O *cyberstalker* pode se manter anônimo [...];
- d) [...] O *cyberstalker* pode tranquilamente se usar da identidade da vítima para, em nome dela, criar um perfil com

os dados dela mesma, online [...] e) O *cyberstalker* pode encorajar a ameaça/perseguição de terceiros [...] (GUIRAL, 2022).

No entanto, mesmo diante de tais dificuldades, dado que o “stalking” é um crime que compreende múltiplos incidentes, as autoridades policiais têm diversas oportunidades para monitorar o comportamento do perseguidor, coletar evidências suficientes para identificar e localizar o responsável e efetuar sua prisão. Então, quanto mais cedo a polícia documentar esses incidentes separados de perseguição, maiores serão as chances de levar o perseguidor à justiça antes que a situação atinja níveis perigosos (FERREIRA, 2013).

3. Considerações Finais

Em suma, em que pese as críticas acerca da criminalização do “stalking” no Brasil, através da Lei nº 14.132/21, assim como, as críticas referentes a técnica legislativa empregada na redação do art. 147-A do Decreto nº 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro), não se pode negar que foi necessária à sua criação, uma vez que a proteção que ele confere às vítimas do fenômeno da perseguição, ainda que imperfeita, é importante, considerando os efeitos negativos que essa conduta delitiva promove na vida delas. Por outro lado, o fato do legislador ter inobservado as críticas feitas por especialistas sobre a redação conferida pelo Projeto de Lei nº 1.369/2019, acabou por prejudicar a aplicação efetiva do tipo penal, uma vez que ocasiona dificuldade na caracterização da perseguição, ao passo que dificulta a sua compreensão. Com efeito, constatou-se que a redação conferida ao crime de perseguição fere o Princípio da Legalidade Penal, o que implica na atuação discricionária do julgador, quando da análise do cometimento ou não do ilícito.

Relativo à revogação da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, entendeu-se que esta foi desnecessária, posto que atingia mais condutas do que o crime de perseguição, conferindo uma proteção mais ampla, tendo em vista que o crime de perseguição exige a reiteração da conduta. Diante da revogação da referida contravenção penal, observou-se a ocorrência de abilitio criminis, uma vez que, nem todo indivíduo praticava a conduta de molestar ou perturbar de forma reiterada, mas, subsequentemente, houve continuidade normativa-típica nos casos de reiteração da conduta, já que, antes mesmo da criminalização do “stalking” no ordenamento jurídico brasileiro, este não era um fato atípico.

Por esse mesmo motivo, estudiosos demonstraram preocupação acerca da criação de novos tipos penais incriminadores, com a finalidade de agradar à opinião pública, pois tira a atenção de crimes que são considerados mais relevantes, de modo que a atuação dos legisladores à condição de executor de demandas populistas é repudiada, devendo-se afastar do Código Penal leis fundadas unicamente em comportamentos populistas, opinião adotada pelo IBCCRIM no que tange ao stalking, uma vez que já era conferida proteção aos casos de perseguição reiterada, ainda que de forma branda.

Embora não se possa concordar totalmente com esse entendimento, observa-se que a criação de tipos penais, apenas para agradar à sociedade, provocou o surgimento de mais um tipo penal que não pode ser aplicado de forma efetiva, obstando que este alcance seu objetivo, qual seja o de conferir a devida proteção às vítimas de “stalking”. Dessarte, a aplicação efetiva do crime de perseguição não se alcançou de forma plena apenas com a criminalização do “stalking”, já que existem desafios para caracterizar o crime de perseguição e aplicar a tutela jurisdicional, quer seja por características próprias do crime de perseguição e dificuldades inerentes a modalidade de “cyberstalking”, quer seja em razão dos escassos estudos acerca desse tema, assim como pela falta de um “modelo” de código “anti-stalking”, para apuração e repressão do crime de perseguição, como ocorre nos EUA, motivos estes que prejudicam o policiamento da referida infração penal e, por conseguinte, afeta a persecução penal, tendo em vista a dificuldade de produzir provas robustas para levar o perseguidor a juízo.

Portanto, urge-se a necessidade de desenvolver medidas eficazes para proteção das vítimas e de aprimoração de mecanismos de prevenção, a fim de coibir a prática dessa conduta delitativa, bem como, orienta-se a modificação da redação do art. 147-A para evitar a discricionariedade do julgador, ao passo que seja acrescentado em seu teor, explicação do que caracterizaria as condutas de perseguição, uma vez que o dispositivo em comento é dotado de subjetividade. É fato que uma norma penal incriminadora não pode ser incerta e imprecisa, como no caso do texto do art. 147-A do Código Penal.

Referências

AMIKY, Luciana. **Stalking**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Repositorio PUC-SP: São Paulo, 2014. 119 f. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6555>. Acesso em: 25 ago. 2023.

ANDRADE, Marjorie Gomes. **Stalking e cyberstalking: percepções incipientes acerca da criminalização da prática no Brasil**. Repositório Uniceub, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16415>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, 13 out. 1941.

BRASIL¹, 2021. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília: Senado Federal, 2021. Diário Oficial da União. Seção 1. Edição Extra - E - 1/4/2021, Página 1.

BRASIL². **Parecer nº 25, de 2021 - PLEN/SF**. Brasília: Senado Federal, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 212**. v.2. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.

CATELLI, Ana Carolina Rached. **As implicações jurídicas da tipificação do crime de perseguição (stalking) pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/32789>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CAVALCANTE, Márcio. **Novidades Legislativas: Seleccionadas e Comentadas 2021**. Encarte Integrante do Vade Mecum 2022. 11. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2022. 350 f.

COIADO, R.; SANI, A. **Criminalização do stalking no Brasil**. Revista LEX de Criminologia & Vitimologia, 2021. 1(3), p. 73-102. Disponível em: <https://www.lex.com.br/produto-revista-lex-criminologia-amp-vitimologia/37>. Acesso em: 22 abr. 2024.

COSTA, Aline Cristine Valle. **Críticas teóricas ao tipo penal de “Perseguição”**. Revista Direito e Atualidade – Debates Jurídicos. Ed. 5. Brasília, 2023. Trimestral ISSN 2763-9630. 328 p. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/issue/view/276/69>. Acesso em: 15 out. 2023.

COSTA, Bruno Bottiglieri Freitas. **Stalking: A tutela penal e os prejuízos à saúde**. Periódicos UNISANTA. Anais do Encontro Nacional de Pós-Graduação - ENPG Vol.6 (2017).

FERREIRA, Evaristo. **Stalking: Original da autoria do National Center for Victims of Crime (tradução)**. ASU Center for Problem-Oriented Policing, 2013. Disponível em: https://popcenter.asu.edu/sites/default/files/stalking_0.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

FREITAS, M.A; FREITAS, A.C.M.B; CREMONEZ, L.H.P; ZOTTI, B.C. **Houve Abolitio Criminis da Contravenção Penal de Perturbação da Tranquilidade?** Revista Científica Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas EDUVALE, 2021. ISSN 1806-6283. Vol. 4, Outubro/Novembro.

GENTIL, Amanda Silva. **O Fenômeno Stalking e sua Repercussão Jurídica**. Repositório UNIS, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/2181>. Acesso em: 22 abr. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. ISBN: 978-85-5362-267-2 (e-book).

GUIRAL, Giulia. **Cyberstalking: uma análise no contexto pós-moderno**. Internet. Mackenzie, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/32584>. Acesso em: 5 mar. 2024.

IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais). **Revista Liberdades Especial: Reforma do Código Penal**. Setembro de 2012. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/452>. Acesso em: 22 abr. 2024.

JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada: Decreto-lei n. 3.688, de 3-10-1941**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. 90 p.

MELO, Jamil Nadafde. **Crime de stalking e seu reflexo na legislação brasileira**. 71 p. monografia (graduação em direito) - UFSC, Florianópolis, 2012. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/o-crime-de-stalking-e-seu-reflexo-na-legislacao-brasileira-parte-1>. Acesso em: 18 nov. 2023.

NAVAS JUNIOR, José. Stalking; BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovani Celso (organizadores). **Combate ao Crime Cibernético: doutrina e prática**. Rio de Janeiro: Mallet, 2016. p. 87 – 94.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Volume Único**. 20. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. 1.264 p.

PAES, V. F. **Do inquérito ao processo: análise comparativa das relações entre polícia e ministério público no Brasil e na França**. Dilemas – Revista de estudos de conflito e controle social, v. 3, p. 111-141, jan./mar. 2010.

RAMOS, Ilana Costa. **Stalking: tipificação no código penal brasileiro**. Repositório PUC Goiás, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7266>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ROCHA, Débora dos Santos. **Criminalização do stalking: análise sobre a tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Repositório UFC, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31580/1/2017_tcc_dsrocha.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

SANTOS, Cristina Leite dos; TAGLIAFERRO, Eduardo. **A responsabilidade civil como instrumento jurídico de punição ao stalking e ao cyberstalking**. Revista Científica Intr@ciência, 2020. ISSN 2177-3645. Disponível em: https://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20201125002201.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

SILVA, Júlia de Oliveira. **A inserção do crime de stalking no Código Penal Brasileiro: do procedimento adotado em face a Lei N.º 14.132/2021**. Repositório PUC Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3817>. Acesso em: 5 mar. 2024.

TOYODA, Erivelton Toshiaki Moraes. **Análise do crime de perseguição “stalking”, tipificado no artigo 147-a do código penal e seus efeitos materiais e processuais**. Repositório Institucional UEA, 2023. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/5366>. Acesso em: 22 abr. 2024.

VASCONCELOS, Natalia Gomes de. **Stalking e o novo código penal brasileiro: desmistificando conceitos de uma problemática emergente na sociedade contemporânea**. Periódicos UNIFACEX, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/Revista/article/view/606>. Acesso em: 22 abr. 2024.

WERMUTH, M. A. D; CALLEGARI, A. L. **Stalking e Cyberstalking: Considerações Críticas Sobre o Delito Tipificado no art. 147-A do Código Penal Brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2021. Vol. 186/2021, p. 105 – 126.

ZANATTA, D.C; HORSZCZARUK, E. **Stalking e Cyberstalking: Os Primeiros Impactos da Criminalização da Conduta no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista Eletrônica Direito & TI, 2023. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti>. Acesso em: 01 nov. 2023.